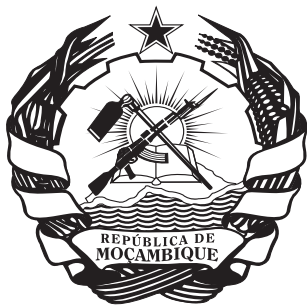




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2023:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e revoga o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro.

Decreto n.º 54/2023:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2023

de 31 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece as medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 84 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as medidas e os procedimentos sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e de crimes conexos, aplicáveis às instituições financeiras e às entidades não financeiras, nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas singulares e colectivas, incluindo as sem personalidade jurídica, organizações sem fins lucrativos, instituições financeiras e às entidades não financeiras, com sede em território nacional, bem como às respectivas sucursais, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação e às outras instituições susceptíveis de serem usadas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3

(Definições)

A definição dos termos consta do Glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI);

- d) países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

Decreto n.º 54/2023

de 31 de Agosto

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico Específico Aplicável à Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa e acções conexas, aos actos e organizações terroristas, bem como às medidas restritivas aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com vista a adequar os desafios da conjuntura e à conformidade legal no plano nacional e internacional, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo n.º 66 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Art. 2. São revogadas as normas legais que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção, Repressão e Combate ao Terrorismo e Proliferação de Armas de destruição em Massa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as medidas e procedimentos para a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

ARTIGO 2

(Definições)

As definições dos termos constantes do presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3

(Embargo de viagens e permanência)

1. Para efeitos do número 1 do artigo 6 da Lei n.º 15/2023 de 28 de Agosto, são autoridades competentes, os Serviços de Migração, Alfandegários, de Identificação Civil, de Investigação Criminal e a Polícia.

2. O Serviço de Migração deve recusar a emissão de visto de entrada, permanência ou trânsito a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

3. O Serviço de Nacional de Migração deve, ainda, cancelar de imediato qualquer tipo de visto, impedir a saída, comunicar e colocar, imediatamente, à disposição das autoridades judiciais, quando o seu titular constitua perigo ou ameaça para a defesa nacional, ordem, segurança e tranquilidade públicas e segurança de Estado, pelo seu envolvimento em actividades previstas nos termos do artigo 2 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

4. A Autoridade Tributária de Moçambique deve estabelecer e implementar medidas eficazes de controlo nas fronteiras, visando prevenir e reprimir o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

5. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, através dos serviços alfandegários, exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, produtos, valores, mercadorias, carga e meios de transporte nos termos da Lei.

6. Compete, ainda, à Autoridade Tributária de Moçambique, para efeitos do presente Regulamento, promover e realizar acções de prevenção da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, branqueamento de capitais, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, recursos minerais e outros bens proibidos e protegidos por lei, cuja circulação e comercialização são susceptíveis de serem utilizados para apoiar acções terroristas e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 4

(Medidas específicas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, no âmbito das medidas de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, deve:

- a) colaborar e cooperar com outros órgãos e autoridades de aplicação da lei envolvidos na segurança das fronteiras, a fim de partilhar informações, recursos e melhores práticas para fortalecer os controlos e prevenir a circulação de terroristas e armas de destruição em massa através das fronteiras;
- b) estabelecer procedimentos rigorosos de identificação e verificação de viajantes e respectivas mercadorias nos pontos de entrada e saída do País em coordenação com os serviços competentes de Migração, sem prejuízo da verificação da autenticidade dos documentos de identidade de pessoas suspeitas ligadas às acções terroristas, realizando análises de segurança e consultando bancos de dados relevantes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelos viajantes, como passaportes e vistos com recurso a tecnologias de autenticação e consultando bancos de dados para identificar documentos falsificados ou roubados;
- c) coordenar com outras autoridades de aplicação da lei na criação de redes de partilha de informações, estatísticas, envolvendo os serviços de inteligência, forças de defesa e segurança, de dados relevantes sobre ameaças terroristas e actividades de proliferação;
- d) em coordenação com outras autoridades de controlo transfronteiriço, e com o auxílio de informações de companhias aéreas e agências de viagem, deve

implementar e usar sistemas de triagem de passageiros, sem prejuízo de fazer análise de perfis de risco e o uso de listas designadas de terroristas conhecidos, para identificar os suspeitos antes de sua chegada ao País;

e) inspecionar as pessoas, bagagens e cargas com recurso a tecnologias de detecção, recorrendo a utilização de *scanners* de bagagem e equipamentos de *raio-X* para identificar objectos ou materiais suspeitos, sem prejuízo de inspecções físicas quando necessário, com o objectivo de identificar bens, produtos ou carga proibidos ou suspeitos;

f) realizar os procedimentos, atenta a objectos, produtos ou cargas que possam estar relacionados ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, envolvendo, mas não limitados a:

- i. armas de fogo, explosivos e substâncias químicas perigosas;
- ii. componentes eletrónicos utilizados na fabricação de dispositivos explosivos;
- iii. materiais nucleares, radioactivos ou biológicos;
- iv. equipamentos de comunicação criptografados ou suspeitos de serem utilizados em actividades ilícitas;
- v. movimentações financeiras suspeitas, como transferências de valores na importação ou exportação de bens e produtos para organizações ou indivíduos relacionados ao terrorismo ou à proliferação.

g) monitorar e controlar as transferências de valores através das fronteiras, especialmente aquelas que envolvam quantias significativas de dinheiro, instrumentos negociáveis ao portador ou outros activos financeiros.

2. Os viajantes que carregam quantias relevantes de dinheiro ou activos financeiros, ainda que declarados, devem ser sujeitos a verificações adicionais e devem fornecer informações detalhadas sobre a origem e o destino desses valores.

3. Os oficiais aduaneiros devem fazer entrevistas e questionamentos detalhados aos viajantes, priorizando-se aqueles provenientes de regiões ou países de alto risco, a fim de obter informações adicionais e identificar possíveis ameaças.

ARTIGO 5

(Prevenção da radicalização)

1. Para o reforço das medidas de prevenção do recrutamento e radicalização para o terrorismo, o Governo promove, entre outros, os seguintes mecanismos:

- a) a monitoria das condições propensas à adesão de indivíduos para a prática de actividades terroristas, alicerçada na colaboração entre os Sectores da Defesa e Segurança, Acção Social, Saúde, Justiça e Educação;
- b) estratégias de saída, abandono, conversão e reinserção seguindo, igualmente, a abordagem interdisciplinar e intersectorial; e
- c) programas de inclusão dos cidadãos na sociedade, mediante estimulação do sentimento de pertença, que reduzam e ou impeçam os ideais radicais, o aparecimento dos designados “lobos solitários”, envolvendo a sociedade civil na luta contra o recrutamento e a radicalização.

2. O Estado pode estabelecer parcerias com os representantes das comunidades, bem como investir em projectos sociais a longo prazo e de proximidade orientados para combater a marginalização

económica e regimes de tutoria destinados a jovens alienados e excluídos, propensos a recrutamento e considerados em risco de radicalização.

3. Nos estabelecimentos penitenciários devem ser adoptadas medidas que diminuam o risco de recrutamento e radicalização, incluindo:

- a) a formação dos agentes prisionais, dos representantes das religiões e da sociedade civil que trabalham nos estabelecimentos prisionais;
- b) separação dos reclusos que tenham praticado actos de extremismo violento ou tenham já sido recrutados por organizações terroristas, dos restantes presos; e
- c) promoção do intercâmbio de boas práticas com outros países que já tenham adquirido experiência e obtido resultados positivos no estabelecimento de estruturas de desradicalização para impedir os seus cidadãos de sair do País ou para controlar o seu regresso ao território destes países.

4. A medida referida na alínea b) do número anterior deve ser aplicada numa base casuística, estando sujeita a apreciação judicial, nos termos da lei, e deve ser proporcionada e em conformidade com os direitos do recluso.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às instituições públicas de protecção da juventude e aos centros de detenção e reabilitação de menores.

ARTIGO 6

(Designação)

1. A competência do Procurador-Geral da República prevista nos termos do artigo 25 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, é exercida mediante auscultação, em função da matéria, das seguintes entidades:

- a) Chefe de Estado Maior General do Exército;
- b) Comandante-Geral da Polícia;
- c) Director-Geral do Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE);
- d) Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC);
- e) Director-Geral do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM); e
- f) Outras entidades que se julgarem relevantes na matéria.

2. A auscultação a que se refere o número anterior é realizada em sessão a ser proposta pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 7

(Propostas de adição à Lista Internacional)

1. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, deve submeter ao órgão competente da Organização das Nações Unidas, propostas de adição à Lista Internacional de pessoas singulares, grupos e entidades em relação às quais considere haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participem no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio do Estado Islâmico do Iraque e o Levante (ISIL) ou *Al-Qaeda*;
- b) fornecem, vendem ou transferem armas ou material relacionado ao ISIL ou *Al-Qaeda*;
- c) recrutem para o ISIL ou *Al-Qaeda*;
- d) de outro modo apoiem actos ou actividades do ISIL, *Al-Qaeda* ou qualquer célula, associação ou grupo terrorista, grupo dissidente ou derivado do mesmo; e

- e) qualquer empresa detida ou controlada, directa ou indirectamente, por qualquer pessoa ou entidade designada para as actividades estabelecidas nas alíneas anteriores, ou por pessoas que agem em seu nome ou sob suas instruções.

2. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer declaração do caso, que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

3. O Procurador-Geral da República, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros e cooperação, nos termos dos artigos 32, 33 e 35, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, apresenta ao órgão competente das Nações Unidas propostas para adicionar à Lista Internacional de pessoas e entidades em relação às quais determine haver motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que:

- a) participam do financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou perpetração de actos ou actividades por, em conjunto com, em nome de, ou em apoio ao Taliban;
- b) fornecem, vendem ou transfiram armas e material relacionado aos Taliban; ou
- c) recrutem ou de outra forma apoiem actos ou actividades de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designadas ou outros associados aos Taliban que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão.

4. As propostas apresentadas devem:

- a) seguir os procedimentos aplicáveis e usar os formulários padrão para listagem;
- b) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre a pessoa ou entidade proposta, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto;
- c) fornecer uma declaração do caso que contenha o máximo de detalhes possível com base na listagem; e
- d) especificar se o estatuto da República de Moçambique como Estado designante pode ser conhecido.

5. As propostas para a designação na Lista Internacional são permitidas independentemente de investigação criminal, acusação ou condenação.

ARTIGO 8

(Coordenação e partilha de informação)

1. Até à criação do Centro Nacional de Combate ao Terrorismo, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, as actividades de partilha de informação, coordenação e articulação entre as diversas áreas de intervenção são coordenadas pelo Ministério que superintende a área da defesa, envolvendo as autoridades referidas no número 2 do presente artigo, para implementação das seguintes actividades:

- a) coordenar a prevenção, detecção, resposta, mitigação e investigação de actos terroristas, financiamento terrorismo, proliferação, financiamento da proliferação e ameaças à segurança interna;

- b) elaborar planos e coordenar acções de combate ao terrorismo actos, financiamento do terrorismo, proliferação e proliferação financiamento;
- c) integrar e analisar informações relativas ao terrorismo, proliferação e financiamento da proliferação;
- d) manter um banco de dados de terroristas conhecidos e suspeitos e organizações terroristas, suas redes, objetivos, estratégias, capacidades, suporte e outros informação;
- e) fornecer às agências de aplicação da lei acesso ao suporte de inteligência necessário para executar planos de contra terrorismo e proliferação e cumprir suas tarefas atribuídas;
- f) coordenar com agências de investigação e inteligência para garantir a detecção e repressão eficazes do terrorismo, financiamento, proliferação e proliferação do terrorismo financiamento;
- g) reparar análises regulares de avaliação de ameaças e disseminá-las aos níveis apropriados no Governo;
- h) desenvolver e promover a adoção das melhores práticas para coordenação de agências de aplicação da lei, governo, instituições e o público, em geral, no combate ao terrorismo;
- i) impedir a criação de refúgios seguros para terroristas;
- j) detectar e estabelecer controlo de substâncias químicas, biológicas, radioactivas ou nucleares;
- k) facilitar a partilha nacional, regional e global de informações para combater o terrorismo, seu financiamento, proliferação e seu financiamento;
- l) aconselhar as autoridades para ratificação e implementação de convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação;
- m) coordenar a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras convenções internacionais sobre terrorismo e proliferação; e
- n) fornecer serviços centralizados às entidades de aplicação da lei, instituições governamentais e o público, em geral, em matérias de segurança nacional e interesse público.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, são indicadas as seguintes autoridades:

- a) Director-Geral do SISE;
- b) Chefe de Estado-Maior General do Exército;
- c) Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique;
- d) Director-Geral do SERNIC;
- e) Director-Geral do GIFiM;
- f) Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP);
- g) Director-Geral do Serviço Nacional de Migração (SENAMI);
- h) Director-Geral da Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA);
- i) Director-Geral das Alfândegas; e
- j) Director do Gabinete Central de Combate à Criminalidade Organizada e Transnacional (GCCCCOT).

3. Participam, ainda, das actividades referidas no número 1 do presente artigo, o coordenador da equipa técnica e do secretariado.

4. Podem ser convidadas outras entidades e peritos que se julgarem relevantes na matéria.

ARTIGO 9

(Procedimento Operacional Padronizado para o Congelamento Imediato e sem demora de fundos e activos)

As instituições financeiras, as entidades não financeiras, as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas devem congelar de imediato e sem demora, os fundos, outros activos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ou controlados por uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade listada ou sobre os quais eles exercem poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real, em cumprimento do procedimento ou processo a que se refere o artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem:

- a) após a comunicação da Lista Internacional à Missão Diplomática de Moçambique junto das Nações Unidas pelo órgão competente, disseminar imediatamente e o Ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação deve comunicar ao GIFiM no prazo máximo de duas horas através dos meios mais expeditos, incluindo, através do correio electrónico, bem como recorrer, se necessário, a chamadas telefónicas para alertar o destinatário do envio da informação para garantir uma resposta rápida e coordenada;
- b) adoptar mecanismos de consulta directa e regular às páginas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e dos Comitês de Sanções das Nações Unidas;
- c) definir e adoptar protocolos claros para a comunicação, como canais de comunicação designados e pontos focais de contacto específicos, para que todas as instituições envolvidas saibam exactamente para onde e como enviar informações relevantes;
- d) definir e adoptar um fluxo de trabalho eficiente para garantir que as autorizações hierárquicas sejam obtidas o mais rápido possível, sem atrasar o processo de congelamento;
- e) estabelecer sistemas de comunicação onde as instituições envolvidas devem ter um canal de comunicação dedicado e com sinais de alertas automatizados, como uma plataforma de mensagens instantâneas, para facilitar a troca de informações em tempo real, de modo a permitir que as partes interessadas se comuniquem de forma directa e imediata, podendo incluir o uso de redes privadas virtuais (VPN) ou sistemas de armazenamento em nuvem seguros;
- f) receber orientações claras e detalhadas sobre os procedimentos de congelamento, dirigidas a todas as instituições envolvidas, enfatizando a importância do cumprimento do prazo de 24 horas previstos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, através de ordens de serviços, protocolos, memorandos, incluindo treinamento regulares para actualizar os conhecimentos dos funcionários e garantir que eles estejam preparados para agir rapidamente;
- g) estabelecer canais de comunicação interna, dentro de cada instituição financeira ou não financeira, para notificar imediatamente as partes responsáveis sobre a necessidade de congelamento, de forma clara, directa e accionar os protocolos internos para dar início ao procedimento de congelamento;

- h) colaborar estreitamente entre si, partilhando informações relevantes e trabalhando em conjunto para concluir o congelamento dentro do prazo estabelecido, devendo a comunicação e a partilha de informações ser ágeis e eficientes, garantindo uma troca de dados rápida e precisa, entre todas partes envolvidas;
- i) realizar um acompanhamento constante do processo de congelamento, garantindo que todas as etapas sejam concluídas dentro do prazo estabelecido, através da elaboração de relatórios periódicos enviados ao GIFiM e às autoridades de regulação e supervisão, informando sobre o progresso e as actividades relacionadas ao congelamento; e
- j) definir e adoptar práticas adaptadas às necessidades e requisitos específicos de cada instituição e considerar questões de segurança e privacidade das informações.

ARTIGO 10

(Descongelamento de fundos e activos)

1. A verificação pelo Procurador-Geral da República, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, de que essa pessoa ou entidade não são as designadas nas Listas Internacionais é feita após decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os mecanismos e procedimentos públicos que permitem descongelar os fundos e bens das pessoas ou entidades no prazo de 24 horas, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, são adoptados na forma de Despacho do Procurador-Geral da República, publicados no *Boletim da República*.

3. O Despacho referido no número anterior é publicado até 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Proibição de disponibilização de fundos)

1. As pessoas singulares e colectivas, nacionais, a que se refere o artigo 44 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, devem comunicar ao Procurador-Geral da República, imediatamente após tomarem conhecimento da designação na Lista Nacional ou Internacional, sobre qualquer ligação, directa ou indirecta, total ou parcial, com pessoas, grupos ou entidades designadas.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por documento escrito e depositado na Procuradoria-Geral da República, nos termos dos mecanismos e procedimentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 12

(Buscas e apreensões)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com crimes previstos na Lei ou que possam servir de prova, é ordenada a revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada a busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal ou Forças de Defesa e Segurança, nos casos:

- a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática

iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

- b) em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea a) do número 4 do presente artigo, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

ARTIGO 13

(Investigação criminal)

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço a quem compete coadjuvar as autoridades judiciais na realização das finalidades do processo.

2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio de peritos nas matérias de medicina legal, arquivo, identificação civil, registo criminal, Forças de Defesa e Segurança e outras especialidades.

ARTIGO 14

(Intercepção de comunicações)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto às pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto.

2. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

3. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

Anexo

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 3 da Lei e do Glossário da Lei, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Lobo solitário ou terrorista lobo solitário** - alguém que prepara e comete actos violentos sozinho, fora de qualquer estrutura de comando, e sem assistência material de qualquer grupo. No entanto, ela ou ele pode ser influenciado/a ou motivados pela ideologia e crenças de um grupo externo, e pode agir em apoio a um grupo, organização.
- b) **Polícia** - Polícia da Ordem e Segurança Pública, Polícia de Fronteira, Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial.
- c) **Radicalização** - processo pelo qual um indivíduo ou grupo adopta ou promove ideologias e atitudes políticas, sociais ou religiosas extremas, com o potencial de incitar a violência, o ódio ou participar em actividades ilegais, conspiração, para cometer actos criminosos, actos terroristas, utilizar o medo, o terror ou a violência para tentar alcançar a mudança, em oposição a um *status quo* político, social ou religioso.